

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.675, DE 2012

Acrescenta novo art. 44-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para instituir vinculação obrigatória, na identificação do consumidor em banco de dados dos fornecedores de bens e serviços, com seu número no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Autor: Deputado GIROTO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a estabelecer a obrigatoriedade de que, nos bancos de dados de clientes mantidos por fornecedores, sejam as informações vinculadas ao número no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, devendo ainda permitir a correção, em qualquer tempo, dos dados pessoais, quando solicitado pelo consumidor; disponibilizar as informações em tempo hábil ao consumidor ou seu representante legal; utilizar, para acesso ao banco de dados, exclusivamente o número do CPF ou do CNPJ, vedada a vinculação a outro número de protocolo ou similar. Dispõe ainda que as informações contidas nos bancos de dados deverão ficar disponíveis ao consumidor pelo período mínimo de cinco anos.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposição com emenda suprimindo o inciso III do artigo a ser inserido na lei.

O projeto sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões sob regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto e emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 24, VIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

De outro lado, foram respeitados os dispositivos constitucionais inseridos no art. 5º, inciso XXXII, que assegura a defesa do consumidor por parte do Estado, na forma da lei, e no art. 170 que determina a observância do princípio de defesa do consumidor na ordem econômica.

Ambos estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto encontra-se estruturado com observância da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.675, de 2012, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator